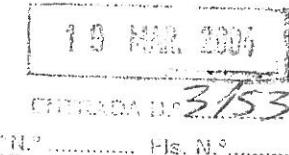


**COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE**



MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E AMBIENTE



Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Esposende
Praça do Município

4740-233 ESPOSENDE

Sua referência

Recebido o Aviso
10.07.03
Sua comunicação
Of.º 386/SESG, de 20 de
Agosto de 2003

Nossa referência
Ofício n.º 2583

Data

18/03/04

Assunto / Subject Planos de urbanização /suspenso/ caducidade

Em cumprimento do solicitado por V. Ex.^a, junto enviamos o parecer solicitado sobre o assunto em epígrafe.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente

António Jorge Guedes Marques, Eng.^o

Em anexo: o referido

AIM



MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO - NORTE

A secretariação da Secção
do Presidente, com o seu
conselho, suspeito que seja
ocorrida suspensão da
caducidade de
1º M. da Especial
que se verifica de 01
fevereiro, n.º 11182 CV

8

Concord. Deve-se conhecimento à
Câmara de Esposende

Jorge

04-03-15

Informação nº 41920024-GJ

Procº - DSGT

Assunto: Planos de Urbanização/ Suspensão /Caducidade

Local: Esposende

O Exmo Presidente da Câmara Municipal de Esposende vem solicitar a estes Serviços parecer em matéria de suspensão e caducidade dos planos municipais de ordenamento do território.

A questão surge tendo em conta, essencialmente, que a Câmara Municipal de Esposende «...deliberou submeter à apreciação da Assembleia Municipal a proposta de suspensão do Plano de Urbanização da Área Central de Esposende e do Plano de Urbanização de Apúlia, bem como submeter à aprovação daquele orgão a adopção de Medidas Preventivas para as áreas abrangidas por esses planos.

Em 26 de Junho de 1998 a Assembleia Municipal de Esposende deliberou suspender os referidos planos e aprovar as Medidas Preventivas a adoptar nas áreas abrangidas por aqueles planos».

Ora, as medidas preventivas foram aprovadas para vigorar pelo período de dois anos, prorrogado por mais um, após o que caducaram, nos termos legais.

**MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO – NORTE**

É entendimento da Câmara Municipal- que se alicerça ainda em parecer dos juristas da mesma Câmara, que a caducidade das medidas preventivas não implica a caducidade da suspensão dos planos.

Entendimento idêntico é perfilhado pela Mestre em Direito, Dra Fernanda Paula Oliveira.

Acontece, porém que, não obstante estes pareceres, « a Mesa da Assembleia Municipal de Esposende veio a deliberar que, *devido às dívidas sobre a legalidade do conteúdo da proposta apresentada*, não incluir o referido assunto em agenda e devolver o mesmo à Câmara Municipal para que esta solicite a emissão de parecer à CCRN».

E, pois, este o problema que se nos coloca e que vamos apreciar à luz das disposições legais aplicáveis..

Nesta matéria verificamos que o Decreto -Lei nº 69/90, de 2 de Março, diploma que se encontrava em vigor à data das deliberações a que atrás se aludiu, disciplina as medidas preventivas no artº 7º e a suspensão no artº 21º.

Ora, dispõe o nº 2 deste artigo:

A suspensão é sempre fundamentada, identifica as disposições ou áreas abrangidas, no caso de suspensão parcial, e será acompanhada de medidas preventivas ou de normas provisórias, nos termos dos artigos 7º e 8º deste diploma.

O Decreto Lei nº380/99, nº de 22 de Setembro, apresentava um regime algo diferente.

Na verdade, o artº 100º prevê, igualmente, quais os casos em que tal suspensão pode ocorrer mas nele, quer o a resolução do Conselho de Ministros quer a deliberação da assembleia municipal devem conter, além da fundamentação, o prazo, bem como a incidência territorial da suspensão e a indicação expressa das disposições suspensas.

A isto acrescia que nº 7 do artº 107º do mesmo diploma prescrevia que « *O estabelecimento de medidas preventivas por motivo de revisão e alteração de um plano determina a suspensão da eficácia deste, na área abrangida por aquelas medidas.*

Daqui decorre que se se prevêem prazos para a suspensão, tal deverá ser interpretado como matéria autónoma da das medidas preventivas cuja vigência a lei limita, desde início.



MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO – NORTE

Acontece que as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei nº 310 /2003 não afectaram o nº 3 do artº 100º, cujo conteúdo é idêntico à anterior redacção e que mantém a obrigação do estabelecimento de prazo para a suspensão.

Não se nos afiguram, assim, necessariamente ligadas, neste domínio, as figuras das medidas preventivas e a da suspensão. O prazo desta será proposto e fundamentado tendo em conta os interesses públicos que com tal suspensão se pretende salvaguardar.

No caso concreto de Esposende, tendo caducado as medidas preventivas e não havendo sido fixado prazo para a suspensão, exigência essa que, aliás, o Decreto -Lei nº 69/90 não estabelecia, coloca-se, muito comprehensivelmente o problema de como fazer. E esse problema sente-o, quer a Câmara Municipal, quer a respectiva Assembleia Municipal.

A resolução da questão encontra- se, em nosso entender, já no parecer dos juristas da Câmara Municipal, quer no parecer da Mestre em Direito, Dra Fernanda Paula Oliveira.

No que àqueles concerne, julga-se correcta a solicitação , feita pela Câmara Municipal, e apresentada por esta à Assembleia Municipal no sentido de ser estabelecida a suspensão dos planos em causa por um período de três anos, com início na data em que caducaram as medidas preventivas.

Porto, 11 de Março de 2004

A Consultora Jurídica

Maria Angelina Figueiredo Ramos

(Dra Maria Angelina Figueiredo Ramos)